

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 21/2004

RESOLUÇÕES

21.607 - INSTRUÇÃO Nº 79 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. Atos preparatórios. Lista de candidatos. Art. 12 da Lei nº 9.504/97. Ordem alfabética. Manutenção. Listas por ordem numérica. Desnecessidade. Economia. Proposta. Grupo de Estudos do Sistema de Registro de Candidatura. Acolhimento.

1. Para uso no dia de votação, deverá ser encaminhada às seções eleitorais apenas lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

21632 - INSTRUÇÃO Nº 79 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Questão de ordem. Eleitor. Identificação. Votação. Certidão de nascimento ou de casamento. Utilização. Impossibilidade. Medida. Ampla divulgação.

1. A partir das eleições de 2004, certidão de nascimento ou de casamento não mais serão considerados documentos hábeis para comprovar a identidade de quem não apresentar título de eleitor no momento da votação.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão de ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

21.633 - INSTRUÇÃO Nº 79 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições municipais de 2004 obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º As eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador realizar-se-ão, simultaneamente, no dia 3 de outubro de 2004, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, arts. 14, *caput*, e 29, II; Código Eleitoral, art. 82; Lei nº 9.504/97, art. 1º).

Art. 3º A eleição para prefeito e vice-prefeito obedecerá ao princípio majoritário (Constituição Federal, arts. 29, II e 77, §§ 2º e 3º; Código Eleitoral, art. 83; Lei nº 9.504/97, art. 3º, *caput* e §§ 1º e 2º).

§ 1º A eleição para prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato a prefeito, nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, alcançar maioria absoluta dos votos, far-se-á nova eleição no dia 31 de outubro de 2004, com os dois mais votados, e será considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão considerados municípios com mais de duzentos mil eleitores aqueles divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, após processamento final dos dados correspondentes ao cadastro de eleitores no ano de 2004.

Art. 4º A eleição para vereador obedecerá ao princípio da representação proporcional (Constituição Federal, arts. 29, IV, *a, b e c*; Código Eleitoral, art. 84).

Art. 5º O sistema eletrônico de votação será utilizado em todas as seções eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 59, *caput*).

Art. 6º Na eleição municipal, a circunscrição será o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

CAPÍTULO II**DOS SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA AS ELEIÇÕES**

Art. 7º Nas eleições municipais de 2004, serão utilizados os sistemas de processamento de dados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda.

§ 1º Os sistemas de que trata o *caput* são os seguintes: candidaturas; horário eleitoral; *outdoor*; montador de dados; gerador de mídias, votação eletrônica; justificativa eleitoral; apuração eletrônica; transportador de arquivos; totalização dos resultados - preparação e gerenciamento; divulgação - candidatos e resultados; prestação de contas e utilitários da urna eletrônica.

§ 2º O sistema de totalização dos resultados será instalado, exclusivamente, em equipamentos de propriedade da Justiça Eleitoral; os sistemas de votação, justificativa eleitoral e apuração eletrônica serão instalados, exclusivamente, nas urnas eletrônicas; os demais sistemas poderão ser instalados em computadores da Justiça Eleitoral, a ela cedidos ou locados para este fim, desde que observadas as especificações técnicas requeridas.

§ 3º É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema eleitoral em substituição ou complementação aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, relacionados no § 1º deste artigo.

Art. 8º A Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral orientará os tribunais regionais eleitorais quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização dos sistemas.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais dotarão as juntas eleitorais de equipamentos de informática e instruí-las-ão sobre os procedimentos necessários à apuração e totalização dos votos e transmissão de resultados.

Art. 9º O presidente da junta eleitoral credenciará as pessoas que irão desempenhar funções técnicas específicas na operação dos sistemas, cujos nomes deverão ser publicados na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais zonas eleitorais, observado, no que couber, as regras do art. 37 desta Instrução.

Art. 10. Os sistemas das eleições conterão mecanismos de segurança que registrarão e vincularão o usuário às operações realizadas, salvo quando se tratar de preservar a identificação do eleitor.

§ 1º Para acesso aos sistemas instalados nos microcomputadores, exigirá-se a chave de identificação do usuário, composta pelo número do seu título de eleitor e de senha única, pessoal e intransferível, sendo proibida a sua divulgação ou cessão a terceiros.

§ 2º As senhas destinadas às funções determinadas serão geradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará aos tribunais regionais eleitorais, para distribuição às autoridades competentes.

Art. 11. A Justiça Eleitoral utilizará tecnologia de certificação digital nos moldes da adotada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral em instrução própria.

CAPÍTULO III**DA FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS E PROGRAMAS****SEÇÃO I****DOS SISTEMAS**

Art. 12. Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão acompanhar as fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas para as eleições, relacionados no art. 16 desta Instrução, a partir de 3 de abril de 2004, por representantes formalmente indicados e devidamente qualificados (Lei nº 9.504/97, art. 66, redação dada pela Lei nº 10.740/2003).

§ 1º O acompanhamento a que se refere o *caput* será realizado em ambiente próprio e controlado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Programas para análise de código poderão ser empregados, desde que observado o disposto no art. 15 desta Instrução.

Art. 13. A estrutura básica e a integração dos sistemas para as eleições municipais de 2004 serão apresentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral na véspera da data prevista no artigo anterior.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por meio de correspondência com "Aviso de Recebimento", aos presidentes dos diretórios nacionais dos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, com pelo menos dez dias de antecedência, o horário, o local e a agenda da apresentação.

§ 2º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, até cinco dias antes da data fixada para a apresentação das fases de especificação e de desenvolvimento dos sistemas, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os respectivos representantes que participarão do evento.

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral coordenará a produção de mídia audiovisual para esclarecimentos sobre os procedimentos de geração de mídia, carga de urna, contingência, apuração eletrônica e verificação, a ser apresentada aos partidos políticos pelos juizes eleitorais, até o momento que antecede a geração das mídias.

SEÇÃO II**DOS PROGRAMAS**

Art. 15. Aos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido acesso antecipado aos programas de computador desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral ou sob sua encomenda a serem utilizados nas eleições municipais de 2004, para fins de fiscalização e auditoria (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º, redação dada pela Lei nº 10.740/2003).

§ 1º Para proceder à fiscalização e à auditoria, poderão ser utilizados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público, programas específicos para análise de códigos, desde que sejam programas normalmente comercializados no mercado, conhecidos como "software de prateleira".

§ 2º Os interessados em utilizar programa específico para análise de código deverão comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias, nome do software, empresa fabricante e demais informações que se fazem necessárias a uma perfeita avaliação de sua aplicabilidade.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral a avaliação dos programas referidos no parágrafo anterior, a qual poderá vetar a sua utilização, na hipótese de não atendimento aos requisitos de segurança exigidos.

§ 4º Os programas para análise de código, aprovados pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, deverão ser instalados em equipamentos da Justiça Eleitoral para a sua utilização.

§ 5º Os dados extraídos durante a análise somente serão liberados após a apreciação do Tribunal Superior Eleitoral e se forem dados estatísticos.

Art. 16. Os programas referidos no *caput* do artigo anterior são os pertinentes aos seguintes sistemas: montador de dados, gerador de mídias, votação eletrônica, justificativa eleitoral, apuração eletrônica, sistemas operacionais das urnas, utilitários da urna, transportador de arquivos, totalização dos resultados - preparação e gerenciamento, segurança e bibliotecas-padrão e especiais; e serão apresentados na forma de programas-fonte e programas-executáveis, sendo que apenas as chaves eletrônicas privadas e as senhas eletrônicas de acesso serão mantidas em sigilo pela Justiça Eleitoral (Lei nº 10.740/2003).

§ 1º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público serão convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral até sessenta dias antes das eleições, para examinarem os programas relacionados no *caput*, em ambiente próprio e controlado, no período de cinco dias úteis, das 9 horas às 17 horas (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º, redação dada pela Lei nº 10.740/2003).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por meio de correspondência com "Aviso de Recebimento", aos presidentes dos diretórios nacionais dos partidos políticos, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público, com pelo menos dez dias de antecedência, a data, o horário e o local da auditoria (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º, redação dada pela Lei nº 10.740/2003).

§ 3º Os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, até cinco dias antes da data fixada para a apresentação dos sistemas, deverão indicar à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral os técnicos que, como seus representantes, participarão do evento (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º, redação dada pela Lei nº 10.740/2003).

Art. 17. É vedado aos técnicos credenciados desenvolver ou introduzir, nos equipamentos utilizados para auditoria, comando, instrução ou programa de computador, salvo o previsto no § 1º do art. 15 desta Instrução, bem como obter acesso aos sistemas com o objetivo de cópia-los.

Parágrafo único. O descumprimento das normas estabelecidas no *caput* será imediatamente comunicado ao Ministério Público.

Art. 18. No último dia da auditoria dos programas, esses serão compilados em sessão pública, na presença dos representantes credenciados que o desejarem, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, que ficarão sob a guarda da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.740/2003).

§ 1º A lacração das cópias de que trata o *caput* será precedida de assinatura digital do Tribunal Superior Eleitoral e dos partidos políticos indicados nos termos do § 3º do art. 16, desta Instrução.

§ 2º Os programas poderão ser conferidos pelos partidos políticos mediante certificado digital emitido por autoridade certificadora participante da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º Havendo necessidade de modificação dos programas, após a lacração referida no *caput*, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para que os programas sejam novamente analisados e lacrados, observando-se todos os procedimentos previstos anteriormente.

Art. 19. No prazo de cinco dias a contar do término do período destinado ao conhecimento dos programas de computador a que se refere o art. 16, *caput*, desta Instrução, os partidos políticos, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público poderão apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Recebida a impugnação, será autuada e distribuída a um relator, que, após a audiência do Secretário de Informática do Tribunal Superior Eleitoral, submeterá a questão ao Tribunal, em sessão pública.

CAPÍTULO IV**DAS SEÇÕES ELEITORAIS****SEÇÃO I****DA PREPARAÇÃO DAS URNAS**

Art. 20. Os juizes eleitorais, após o julgamento do último pedido de registro, determinarão, por meio de sistema informatizado próprio e de acordo com o planejamento estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral a preparação de:

I - tabela de partidos políticos e coligações;

II - tabela de eleitores;

III - tabela de seções e de agregações;

IV - tabela de candidatos, da qual constarão os números, os nomes completos e os nomes indicados para constar da urna eletrônica e as fotografias dos candidatos com pedidos de registro deferidos ou *sub judice*;

V - cartões de memória para carga, para votação e para contingência;

VI - disquetes das urnas eletrônicas.

§ 1º Os candidatos, fiscais e delegados dos partidos políticos e das coligações e o representante do Ministério Público poderão acompanhar a geração das mídias a que se referem os incisos V e VI deste artigo, para o que serão convocados, por edital, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º Nos trinta dias que antecedem as eleições, não serão alteradas as tabelas de candidatos carregadas na urna eletrônica, salvo quando as alterações forem imprescindíveis para a realização do pleito.

Art. 21. Do procedimento de geração de mídias deverá ser lavrada, obrigatoriamente, ata circunstanciada, que será assinada pelo juiz eleitoral ou por autoridade designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, pelo representante do Ministério Público e pelos fiscais e delegados dos partidos políticos e coligações presentes.